



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

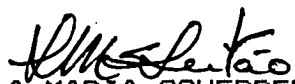
PROCESSO No. : 10950/007.853/93-85
RECURSO No. : 00.471
MATERIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS. DE 1988 e 1993
RECORRENTE : PORTOFINO - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 19 de março de 1996
ACORDÃO No. : 104-13.083

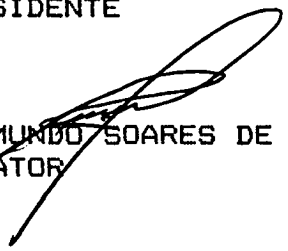
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A vista da Resolução no. 49, de 09.10.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29.06.88, e 2.449, de 21.07.88, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição para o PIS com base na receita operacional bruta.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por PORTOFINO - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10980/007.853/93-85

ACORDÃO No.: 104-13.083

RECURSO No.: 00.471

RECORRENTE : PORTOFINO - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

PORTOFINO - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., CGC no. 79.4476.917/0001-17, com sede na Av. Manoel Ribas, 5.623, Santa Felicidade, Curitiba, Estado do Paraná, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho através da petição de fls. 113.

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 95 através do qual é exigido o crédito tributário correspondente a 54.171,98 UFIR's, em razão de ter sido apurado a empresa, no período de julho de 1988 a maio de 1993, recolheu a contribuição para o PIS em desacordo com os Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88.

Não se conformando com a exigência, apresentou a contribuinte sua impugnação de fls. 100, em que, de maneira confusa, requer o cancelamento lançamento em razão deste se apoiar em legislação dada como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A informação fiscal de fls. 102/103 manifesta-se pela manutenção do lançamento.

A decisão singular de fls. 105/107 manteve o lançamento e é assim ementada:

"PIS/FATURAMENTO - PERÍODO DE APURAÇÃO: JULHO DE 1988 a MAIO DE 1993. Falta de recolhimento da contribuição. E devida a contribuição ao PIS formalizada conforme legislação em vigor.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADES DAS LEIS. A apreciação de matéria que verse sobre inconstitucionalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10980/007.853/93-85

ACORDÃO No.: 104-13.083

de/ilegalidade de leis extrapola a competência desta autoridade. Cabe tão somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico vigente.

Lançamento procedente."

Ciente da decisão singular em data não claramente definida (fls. 112), seu recurso foi considerado tempestivo, na informação de fls. 115, pelo Chefe do Serviço de Tributação da DRF/CURITIBA.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10980/007.853/93-85

ACORDAO No.: 104-13.083

V O T O

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O Programa de Integração Social - PIS - foi instituído pela Lei Complementar no. 7, de 7 de setembro de 1970. A contribuição para o PIS é constituída de duas parcelas: a) parcela deduzida do IR; PIS DEDUÇÃO do IR; e b) parcela com recursos próprios das empresas; PIS/FATURAMENTO e PIS/FOLHA DE PAGAMENTO.

Os Decretos-Lei no.s 2.445/88 e 2.449/88, a partir de 01 de julho de 1988, alterou a base de cálculo que passou a ser a receita bruta operacional.

O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, declarou inconstitucional a exigibilidade instituída pelos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88, sob o argumento de que as contribuições sociais, constitucionais, são matéria de lei ordinária, razão pela qual não poderiam ser objeto de Decreto-lei.

Em consequência da decisão da Suprema Corte, foi aprovada pelo Senado Federal a Resolução no. 49, de 09.10.95, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nos. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por deci-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10980/007.853/93-85
ACORDAO No.: 104-13.083

são definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Em consequência da não existência de base legal para cobrar-se a contribuição para o PIS com base na receita bruta operacional, são restabelecidas as bases de cálculo criadas pela Lei Complementar no. 7/70, artigo 3o., letra "b", parágrafos 1o. e 2o. e alterações posteriores, que prevêm para as empresas que realizam operações com mercadorias o PIS/FATURAMENTO, calculado com base no faturamento mensal da empresa, como definido no artigo 12, do Decreto-lei no. 1.598/77, e, para as empresas prestadoras de serviços, é prevista uma contribuição com recursos próprios calculada com base na parcela do imposto de renda devido ou como devido fosse (PIS/REPIQUE).

Dado, porém, que o lançamento é a peça básica que delimita o litígio entre o fisco e o contribuinte e em razão de não poder haver agravamento da alíquota através de decisão deste Colegiado, deve, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Nacional, ser constituído novo crédito tributário, acaso devido, com estrita observância da legislação aplicável para a contribuição para o PIS, anulando-se os efeitos provocados pelos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2449/88.

Por outro lado, a Medida Provisória no. 1.320, de 09.02.96, publicada no DOU de 12 seguinte, determinou a não constituição de créditos, a não inscrição como Dívida Ativa da União, o não ajuizamento da execução fiscal, como, também, cancelados o lançamento e respectiva inscrição da parcela da contribuição para o PIS exigida na forma dos Decretos-lei nos. 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fundamento na Lei Complementar nos. 7, de 7 de setembro de 1970.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

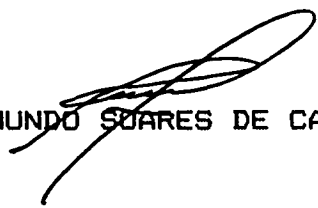
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10980/007.853/93-85

ACORDÃO No.: 104-13.083

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO